SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3259586 - RS (2026/0182833-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	SOLUCAO SISTEMAS INTEGRADOS S/S LTDA
ADVOGADO	:	JOSÉ VICENTE PASQUALI DE MORAES - RS065670
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA. NÃO OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento pleiteando o reconhecimento de nulidade das Certidões de Dívida Ativa que embasam execução fiscal, com a consequente extinção do feito executivo. No Tribunal *a quo*, o recurso foi improvido. O valor da causa foi fixado em R$ 601.586,64 (seiscentos e um mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o Enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

IV - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

Documento eletrônico VDA59724047 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/09/2026 13:32:04
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 41d014e4-e701-44e2-8357-36d897dab830

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA59724047 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/09/2026 13:32:04
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 41d014e4-e701-44e2-8357-36d897dab830

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3259586 - RS (2026/0182833-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	SOLUCAO SISTEMAS INTEGRADOS S/S LTDA
ADVOGADO	:	JOSÉ VICENTE PASQUALI DE MORAES - RS065670
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA. NÃO OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento pleiteando o reconhecimento de nulidade das Certidões de Dívida Ativa que embasam execução fiscal, com a consequente extinção do feito executivo. No Tribunal *a quo*, o recurso foi improvido. O valor da causa foi fixado em R$ 601.586,64 (seiscentos e um mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o Enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

IV - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

Documento eletrônico VDA58827963 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:48:43
Código de Controle do Documento: f631648e-9cd8-408e-affc-b942837aa82d

RELATÓRIO

O recurso especial foi interposto no Tribunal Regional Federal da 4ª Região contra acórdão com o seguinte resumo de ementa:

> TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE EXECUTIVIDADE. REGULARIDADE DA CDA. 1. A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA) É SUFICIENTE PARA, POR SI, CONSTITUIR A PETIÇÃO INICIAL DA EXECUÇÃO FISCAL. O DÉBITO REGISTRADO NA CDA É QUALIFICADO POR PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA, CARREGANDO-SE AO EXECUTADO OU A TERCEIRO O ÔNUS DE IMPUGNÁ-LAS (ARTIGO 3º E PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 6º DA LEI 6.830/1980). 2. A ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA CDA NO CONTEXTO DE EXCEÇÃO DE EXECUTIVIDADE DEVE VIR ACOMPANHADA DE PROVA INEQUÍVOCA DOS VÍCIOS APONTADOS: A MERA AFIRMAÇÃO DE QUE OS DADOS INSERTOS NAS CERTIDÕES NÃO ESTÃO CORRETOS OU SÃO INCOMPREENSÍVEIS NÃO SE MOSTRA SUFICIENTE PARA AFASTAR A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ (NOS TERMOS DO ART. 3º DA L 6.830/1980).

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região examinou agravo de instrumento interposto pela parte agravante em execução fiscal, concluindo pela regularidade formal das Certidões de Dívida Ativa (CDAs) e pela suficiência da presunção de certeza e liquidez do título executivo,

Ao final, negou provimento ao mencionado recurso, decisão posteriormente formalizada em acórdão com ementa que reafirma a regularidade da CDA e a exigência de prova inequívoca para afastar sua presunção.

A parte recorrente, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, interpôs recurso especial contra o acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

O recurso especial, contudo, foi inadmitido.

Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA58827963 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:48:43
Código de Controle do Documento: f631648e-9cd8-408e-affc-b942837aa82d

VOTO

No recurso especial, a parte recorrente apresenta as seguintes alegações:

Primeiro, porque não há indicação do termo inicial e a da forma de calcular os juros de mora e demais encargos

[...]

Contrariando a previsão legal, a União não indica a forma de calcular os juros de mora, e tampouco menciona o marco inicial de incidência dos juros moratórios na Certidão de Dívida Ativa.

No sentido a correção dos valores, nos termos do artigo 2º, parágrafo 5º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, deve haver a devida indicação da atualização monetária na CDA. No caso concreto, a Certidão de Dívida Ativa não apresenta o índice de correção monetária aplicado, violando frontalmente os ditames da legislação e, portanto, configurando mais uma razão para a declaração da nulidade do título.

Ademais, há de se destacar que o Agravado não indicou a alíquota aplicável no caso concreto, impedindo que o contribuinte analise o crédito exequendo de maneira ampla.

Outrossim, resta evidente a nulidade da CDA ante a contrariedade da previsão legal, que determina a imprescindibilidade da indicação da forma de cálculo dos juros de mora e da multa, bem como do índice de correção monetária aplicado e o Termo Inicial para cálculo.

Segundo, há ausência de cópia de Processo Administrativo anterior ao ajuizamento da ação executiva.

[...]

Desta forma, como as certidões de dívidas ativas carecem de informações indispensáveis para a conferência dos valores exigidos, como o índice de correção monetária e demais nulidades expostas acima, fica comprovado, de forma clara e cristalina, o cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

Verifica-se no acórdão proferido na Corte de origem os seguintes fundamentos:

Examinada a execução fiscal de origem pode-se facilmente verificar que o nome da agravante e executada fiscal lá aparece com clareza e precisão. Estão referidos o processo administrativo que precedeu a inscrição em dívida ativa, os fundamentos legais do débito e a especificação de sua natureza, o período de referência da dívida executada, a data e o número de inscrição em Dívida Ativa.

Na execução fiscal não se exige do exequente que apresente demonstrativo discriminado de cálculo (sum. 559 do Superior Tribunal de Justiça), prevalecendo, neste aspecto, a especialidade da L 6.830/1980, que no art. 6º indica os elementos suficientes para admissão da petição inicial.

A forma de cálculo dos juros e dos demais encargos, com a incidência de correção monetária, está indicada no campo fundamentação legal, atendendo ao disposto no art. 2º, § 5º, incisos II e IV, da L 6.830/1980, sendo que, presente no título executivo, é suficiente para viabilizar à executada o conhecimento da dívida. Estão cumpridos os requisitos dos documentos que instituíram a execução fiscal de origem.

[...]

Sempre é possível à parte executada fiscal ou a terceiro interessado ter acesso ao contido no processo administrativo de inscrição em dívida ativa, dele extrair cópias dos

Documento eletrônico VDA58827963 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:48:43
Código de Controle do Documento: f631648e-9cd8-408e-affc-b942837aa82d

documentos, e providenciar a defesa constitucionalmente assegurada. Já decidiu esta Corte não se poder impor ao credor a obrigação de juntar com a certidão de dívida ativa a cópia do processo administrativo (TRF4, Primeira Turma, AG 50276626920184040000, j. 30nov.2018).

Por fim, a arguição de nulidade da CDA no contexto de exceção de executividade deve vir acompanhada de prova inequívoca dos vícios apontados: a mera afirmação de que os dados insertos nas certidões não estão corretos ou são incompreensíveis não se mostra suficiente para afastar a presunção de certeza e liquidez (nos termos do art. 3º da L 6.830/1980).

A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o Enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Agravo em recurso especial conhecido.

Recurso especial não conhecido.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58827963 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:48:43
Código de Controle do Documento: f631648e-9cd8-408e-affc-b942837aa82d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.259.586 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0182833-4

Número de Origem:
50282767020254047100 50288245520254040000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SOLUCAO SISTEMAS INTEGRADOS S/S LTDA
ADVOGADO	: JOSÉ VICENTE PASQUALI DE MORAES - RS065670
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO	: DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:58:44
Código de Controle do Documento: b987dc8b-42ad-4c68-a32f-495166f7e492